



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014307-92.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALEXANDRE DAVID MAGNO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1014307-92.2024.8.26.0068

Origem: **Foro de Barueri/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Bittencourt Couto da Costa

Recorrente: **Alexandre David Magno**

Recorrida: **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01499

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo nacional. Chegada ao destino após sete horas de atraso em relação ao horário originalmente previsto. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré ao pagamento de reparação por dano moral de R\$ 1.500,00 e concluiu pela sucumbência recíproca. Inconformismo do autor.

Dano moral. Pretensão de majoração do *quantum* fixado para R\$ 7.000,00. Particularidades do caso concreto. Atraso expressivo em voo de ponte aérea. Necessidade de realocação para voo de outra companhia. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 5.000,00. Precedentes desta C. Câmara.

Verbas sucumbenciais. Pedido de afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pretensão acolhida. Fixação de valor indenizatório inferior ao pretendido que não repercuta na definição da sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 91/96, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada no pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em “10% sobre o

Apelação Cível nº 1014307-92.2024.8.26.0068 (MRMB)

valor da condenação para a ré e, para o autor, no valor de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 7.000,00) e aquele ao final obtido (R\$1.500,00) ou seja, 10% sobre R\$ 5.500,00”.

O autor, ora apelante, pleiteia a majoração do *quantum* fixado por dano moral para R\$ 7.000,00. Volta-se contra a condenação nas verbas sucumbenciais, porquanto a condenação em valor inferior ao requerido pela reparação extrapatrimonial não teria condão de configurar a sucumbência recíproca. (fls. 102/112).

Contrarrazões a fls. 118/128. Pugna pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 113/114).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência recursal se limita aos pedidos de majoração da quantia fixada a título de indenização por dano moral e de afastamento da condenação em relação à verba sucumbencial.

Nesse contexto, respeitado o ente entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento parcial*.

Dano moral

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as condições pessoais de cada parte e as particularidades do caso concreto que constam dos autos: a) atraso expressivo do voo (7 horas além do previsto originalmente) em rota de ponte aérea (Rio de Janeiro-Belo Horizonte); b) necessidade de realocação em outra companhia aérea, entendendo-se mais razoável o estabelecimento no valor de R\$ 5.000,00 como suficiente à reparação moral experimentada pelo autor.

No mesmo diapasão, em casos análogos, esta C. Câmara já vem decidindo:

“TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – Condições meteorológicas desfavoráveis – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Prejuízo moral ocorrente – Indenização devida, com valor fixado – Recurso provido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1017793-23.2023.8.26.0003**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Cancelamento de voo. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Recurso provido, com determinação. I. Caso em Exame I. Ação de indenização por dano moral. O autor

*adquiriu passagem aérea para viagem em 19/07/2024, mas o voo foi cancelado em razão de necessidade de manutenção na aeronave, resultando em atraso de 7 horas para a chegada ao destino final. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância. III. Razões de Decidir 3. Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 7 (sete) horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais. 4. A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. **Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002. TJSP, Apelação Cível 1045213-09.2023.8.26.0001, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 17/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1011338-07.2024.8.26.0068, Rel. Paulo Alcides, j. 13/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1038818-72.2022.8.26.0506, Rel. Elói Estevão Troly, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1056584-27.2024.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 03/02/2025.***

(TJSP; Apelação Cível 1018357-64.2024.8.26.0068; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Cancelamento de voo - Atraso de quase oito horas - Acerca dos problemas técnicos operacionais que teriam causado o atraso na viagem, tem-se que a demandada não trouxe aos autos a necessária prova a respeito, o que, aliás, configura fortuito interno e não isenta a responsabilidade objetiva da empresa aérea - Falha na prestação do serviço configurada,- Demandada não demonstrou que tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente ao requerente (art. 373, II, do CPC), nem sequer demonstrou que o voo realocado era o único disponível pelas companhias aéreas naquele dia - Abalo emocional caracterizado - Verba indenizatória devida majorada de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes - Correção monetária desde o arbitramento - Hipótese de ilícito contratual - Juros de mora devidos a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora (art. 240 do CPC) - Recurso parcialmente provido para esse fim e arbitrada a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.”

(TJSP; Apelação Cível 1084603-82.2020.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso, ponderando a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como os critérios que vêm sendo adotados por esta C. Câmara, o recurso deve ser acolhido para que a indenização seja majorada

a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verbas sucumbenciais

Em relação ao pedido para que seja afastada a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, com razão o autor.

A fixação de valor eventualmente inferior ao pretendido não repercute na definição da sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso: **a)** majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00, que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “*a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.*” (art. 406, § 1º, do Código Civil); **b)** condenar a ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte adversa, afastando-se a condenação do autor nesse sentido.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator